



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023611-80.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MOVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, é apelado BRONZATTI & SOUZA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1023611-80.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

APELANTE: MOVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

APELADA: BRONZATTI & SOUZA LTDA. ME.

Voto nº 17856

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Inconformismo da requerida. Franqueadora que assumiu, em sede contratual, a obrigação de gerir campanhas de âmbito nacional para fortalecimento do negócio e da marca. Ausência de implementação de campanha de marketing a nível nacional desde fevereiro de 2023. Abandono de perfil relacionado à franquia sediado em renomada rede social. Realização de propaganda no próprio sítio eletrônico da franquia em proveito de seus concorrentes. Nítido descumprimento que justifica a rescisão contratual por sua culpa. Cláusula de não competição inválida. Limitação territorial que abrange todo o território nacional. Restrição que desborda todos os parâmetros razoáveis. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 626/628, que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS, ajuizada por **BRONZATTI & SOUZA LTDA. ME.** em face de **MVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.**, julgou parcialmente procedente a pretensão

autoral, para: (i) rescindir o contrato de franquia entre as partes, sem ônus financeiro para a parte autora; (ii) afastar a cláusula de não concorrência contratual, impondo, em contrapartida, à autora a devolução de todos os documentos referentes à Franquia para a demandada.

Diante da sucumbência recíproca das partes, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor indenizatório postulado a título de danos morais, competindo à requerida, a mesmo título, quantia correspondente a 10% do valor atribuído à causa subtraídos os danos morais. Por fim, determinou o rateio das custas e despesas processuais.

Irresignada, a requerida recorre, sustentando, em apertada síntese, que em momento algum impôs à autora a migração para as marcas “Microlins” e “Prepara”. Esclarece que, apesar de ter noticiado aos franqueados a descontinuidade da marca identificadora de sua franquia, a cessação de seu uso apenas ocorreria após o término da vigência dos contratos celebrados.

Alega que continua a prestar todo o assessoramento necessário aos seus franqueados, bem como a transmitir-lhes *know how* para exploração do negócio.

Pondera que a cláusula de não competição pactuada em sede contratual revela-se válida, visto que detém o escopo de proteger seus segredos comerciais e evitar que, ao término do contrato de franquia, seus franqueados tornem-se concorrentes.

Argumenta que o simples fato de suas testemunhas trabalharem para si não as torna suspeitas.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados em exordial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 649/650.

A apelada apresentou contrarrazões recursais às fls. 654/662.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que, em 09 de fevereiro de 2021, **BRONZATTI & SOUZA LTDA. ME.**, ora autora, celebrou contrato de franquia com **MOVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.**, ora requerida, por meio do qual avençou-se a exploração de atividade empresarial nos moldes delimitados pela franqueadora, pelo prazo de sessenta meses, no município de Jundiaí-SP. (Fls. 41/73).

A autora narra que, após a celebração do contrato de franquia, a franqueadora teria noticiado a descontinuidade da marca identificadora do negócio ("People"), aconselhando seus franqueados a migrarem para outras franquias como "Microlins" e "Prepara".

Nesse contexto, em 13 de maio de 2023, **BRONZATTI & SOUZA LTDA. ME** ajuizou a presente demanda em face de **MOVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.** com o fito de declarar a rescisão contratual por culpa exclusiva da franqueadora, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência das consequências experimentados em virtude do episódio.

O D. Juízo de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou a ação parcialmente procedente, sob o fundamento de que restou comprovado o abandono da marca pela franqueadora.

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da r. sentença.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Em entendimento análogo àquele manifestado pelo D. Juízo de primeira instância, considero que a franqueadora inadimpliu com suas obrigações contratuais, de sorte que correta a declaração de rescisão contratual por culpa da requerida.

Com efeito, prescreve a cláusula décima do

contrato de franquia:

10. Além das demais obrigações assumidas neste contrato, a FRANQUEADORA se compromete a:

f) Disponibilizar para aquisição, a título oneroso, ao FRANQUEADO, por si ou por meio de sua rede de distribuidores autorizados, cartazes, folhetos, folders, peças promocionais em geral com o intuito de divulgar e expandir o negócio do FRANQUEADO;

g) A FRANQUEADORA poderá disponibilizar, por meio do portal de comunicação, lay-outs para campanhas promocionais e/ou de marketing;

h) Disponibilizar, a título oneroso, ao FRANQUEADO, por si ou por meio de terceiros autorizados, campanhas publicitárias à unidade, objetivando a fidelização e manutenção dos alunos matriculados na unidade do FRANQUEADO;

i) Disponibilizar, em razão da gestão dos recursos para fundo de marketing, campanhas em âmbito nacional, as quais serão custeadas pelo fundo nacional de marketing, podendo se dar na forma de "spots" de rádio, arte para "outdoor", revistas, jornais, "mídias" para veiculação em televisão e/ou internet, etc. (Fl. 51).

Como se vê, a franqueadora comprometeu-se a investir na marca identificadora da franquia ("People"), obrigando-se a gerir campanhas de âmbito nacional para fortalecimento do negócio.

4. No caso nota-se que a requerida, conquanto tenha se obrigado a fomentar e investir em marca identificadora do negócio franqueado, deixou de cumprir com tais obrigações ao noticiar a descontinuidade da utilização da referida propriedade industrial aos seus franqueados, aconselhando-os a migrarem para outras franquias, como: "Microlins" e "Prepara".

A análise do farto conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a franqueadora, contrariando os seus deveres como tal e em manifesta afronta ao princípio da boa-fé objetiva, divulgava franquias concorrentes no próprio sítio eletrônico da franquia

“People”, conforme corroboram registros fotográficos encartados às fls. 351, 355, 422 e 423.

Ademais, verifica-se por documento juntado à fl. 568 que a franqueadora não implementou qualquer campanha de marketing a nível nacional desde fevereiro de 2023, circunstância que resultou em queda vertiginosa do cadastro de interessados na aquisição dos serviços prestados pela franquia, como demonstram as provas acostadas às fls. 566/567.

Não fosse suficiente todo o cenário acima ilustrado, constata-se que a requerida abandonou a gestão de perfil relacionado à franquia sediado em famosa rede social, deixando de realizar qualquer postagem em tal página desde dezembro de 2023.

Nas palavras do D. Magistrado a quo:

Não há dúvida de que a Franqueadora está abandonando a marca People. Eu mesmo acessei neste momento o Instagram da empresa e eles está completamente defasado, com a última postagem sendo de 31/12/2023 de feliz ano novo. Nada mais. Todos os destaques da rede social são de 2022. O site da empresa está muito ruim. Também o acessei neste momento. Ele demora para carregar qualquer informação que se pretenda obter. Além disso o depoimento de Alessandra e Arlete demonstra que, mantendo um aparato mínimo de atendimento, a marca fica apenas como um resíduo daqueles que não migraram para as outras marcas da Franqueadora. Não é só. Com uma existência de 40 anos, conforme diz o site, a marca hoje teria talvez 13 escolas apenas em funcionamento, posto que a maioria fechou ou migrou. (Fls. 626/627).

Deste modo, diante do nítido inadimplemento contratual incorrido pela parte ré, prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada, que bem declarou a rescisão contratual por culpa da franqueadora.

5. Outrossim, não comporta guarida tese que visa à observância de cláusula de não competição pactuada em

sede contratual.

Como consabido, a validade da cláusula de barreira condiciona-se à delimitação precisa dos limites materiais, temporais e espaciais, que, frise-se, não podem inviabilizar por completo o exercício da livre iniciativa por parte daquele que a ela se submete, sob pena de violação ao disposto no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal.

No escólio FÁBIO ULHOA COELHO¹:

“As cláusulas contratuais de disciplina da concorrência podem ou não ser válidas, de acordo com uma série de fatores, a serem especificadamente analisados. Para a análise, o critério mais relevante é o da preservação do livre mercado. Ou seja, as partes podem disciplinar o exercício da concorrência entre elas, desde que não a eliminem por completo. Em outros termos, a validade da disciplina contratual da concorrência depende da preservação de margem para a competição (ainda que futura) entre os contratantes; ou seja, da definição de limites materiais, temporais e espaciais. Em concreto, a vedação não pode dizer respeito a todas as atividades econômicas, nem deixar de possuir delimitações no tempo ou no espaço.”

Sobre a questão, eis o entendimento do A. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL ASSOCIATIVO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITE TEMPORAL E ESPACIAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Demanda em que se debate a validade e eficácia de cláusula contratual de não-concorrência, inserida em contrato comercial eminentemente associativo. 2. A aplicação do direito ao

¹ in Curso de Direito Comercial, vol. 1 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fls. 265.

caso concreto, ainda que com fundamentos jurídicos diversos, não caracteriza julgamento extra petita. 3. Pela teoria finalista, só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da teoria finalista, em caráter excepcional, desde que demonstrada situação de vulnerabilidade de uma das partes, o que não se vislumbra no caso dos autos. 5. A funcionalização dos contratos, positivada no art. 421 do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de conduta proba que se estende para além da vigência contratual, vinculando as partes ao atendimento da finalidade contratada de forma plena. **6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.** 7. Recurso especial provido.². (Grifos não originais).

No caso, verifica-se que, de fato, as partes pactuaram cláusula de não competição no bojo do contrato de franquia.

Com efeito, prescreve a cláusula 18.2 do instrumento contratual:

20.2. Enquanto vigorar o presente contrato, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data de seu encerramento ou rescisão por qualquer motivo, o FRANQUEADO, por seus sócios ou administradores, não poderão, em hipótese alguma, dedicar-se, em todo território nacional, a quaisquer outras atividades relacionadas, seja direta ou indiretamente, por si, seus herdeiros diretos, colaterais, cônjuges ou companheiro, funcionários, prepostos ou em partição indireta como sócios, quotistas ou acionistas, à exploração de estabelecimentos que se dediquem a atividades semelhantes com a atividade a ser desenvolvida pelo objeto do presente instrumento, ou que, por qualquer razão ou forma, possam ser

² STJ 3º Turma, REsp 1.203.109/MG, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 5/5/2015.

considerados concorrentes da FRANQUEADORA.

Como se nota, convencionou-se que a empresa franqueada, por seus sócios ou administradores, não poderia operar qualquer negócio que porventura viesse a competir com a franqueadora, durante o prazo de cinco anos contados do término do contrato, em qualquer localidade do território nacional.

Em que pese a referida disposição contratual estabeleça limites materiais, espaciais e temporais, verifica-se que a delimitação geográfica estipulada desborda todos os parâmetros razoáveis, não sendo aceitável restrição que abarque toda a extensão do território nacional, situação que induz à sua invalidade.

Ao enfrentar casos análogos à espécie, este E. Tribunal de Justiça tem entendido por bem reconhecer a nulidade da cláusula de barreira estipulada em sede contratual, a propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA RÉ C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSURGÊNCIA DOS (EX) FRANQUEADOS. CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA (COF). IRREGULARIDADE FORMAL CONVALIDADA TACITAMENTE PELOS FRANQUEADOS. FRANQUIA INSTALADA E EXERCIDA POR TODA DURAÇÃO DO CONTRATO. ENUNCIADO N. IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO ANTE A AUSÊNCIA DO REGISTRO DE MARCA PERANTE O INPI. MARCAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A APELADA PRESTOU OS CURSOS NECESSÁRIOS, DANDO SUPORTE PARA VIABILIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO NEGÓCIO. INSUCESSO DO NEGÓCIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À APELADA. CONTRATOS DESSA NATUREZA QUE NÃO HÁ COMO PREVER OU GARANTIR QUALQUER TIPO DE LUCRO. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL AFASTADA EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PELA FRANQUEADORA. ALEGAÇÃO DE BITRIBUTAÇÃO AFASTADA. DESCONTOS DEVIDOS, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. APELANTE NÃO COMPROVOU FATO

CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. **CLÁUSULA DE BARREIRA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA QUE IMPLICA EM SUA NULIDADE. PRECEDENTES DAS C. CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA DE BARREIRA AFASTADA, COM CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA RESPECTIVA MULTA. VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA DE CESSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MARCA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA TRIGÉSIMA. REDUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CC PARA UMA VEZ A TAXA INICIAL DE FRANQUIA. PRECEDENTES DAS C. CÂMARAS RESERVADAS EMPRESARIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**³

Apelação – Ação de cobrança – Sentença que julgou improcedente o pedido - Contrato de franquia - Insurgência da autora/apelante – Não acolhimento – Autora/apelante que não se desincumbiu de comprovar com exatidão e certeza o valor cobrado a título de royalties e taxa de software dos réus/apelados – Demonstrativo de cálculo que é documento indispensável para instruir a petição inicial de ação de cobrança – Inteligência dos arts. 320 e 373, I, do CPC – Multa por infração contratual em decorrência de não comparecimento em convenções supostamente realizadas pela franqueadora – Inaplicabilidade - Autora/Apelante que não comprovou sequer a realização de convenções, para que se pudesse perquirir acerca de suposta ausência dos réus/apelados – **Obrigação de não fazer - Cláusula de barreira – Inaplicabilidade - Ausência de comprovação de inadimplemento por parte dos réus/apelados – Cláusula de barreira estabelecida contratualmente pelo prazo de 02 anos - Transcurso do prazo - Cláusula sem delimitação geográfica que implica em sua nulidade – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste**

³ (TJSP; Apelação Cível 1042060-28.2019.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁴

Assim, à luz de todo o exposto, não comporta guarida tese que visa à observância de cláusula de não competição por parte da autora após a rescisão contratual.

6. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento do recurso majoro a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa abatidos os danos morais, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

⁴ (TJSP; Apelação Cível 1014303-25.2020.8.26.0576; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)